



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 158 /2021
41ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA EM 26.07.2021
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4859/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201810190
RECORRENTE: TECNOLOGIA BANCARIA S A
CNPJ: 51.427.102/0336-47
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. GUIA DE REMESSA DE MATERIAL (GRM). A empresa transportava bens apenas com a Guia de Remessa de Material-GRM oriundo do Estado de São Paulo –SP destinada a Fortaleza-Ce. O Protocolo ICMS 29/2011 autoriza a substituição da nota fiscal modelo 1-A pela GRM nas operações internas e interestaduais dos estados signatários. Decisão da 1ª Instância pela procedência da autuação, contudo o colegiado decidiu pela **improcedência** da autuação, pois o Estado de São Paulo é signatário do Protocolo ICMS 29/2011, tendo este validade e eficácia até a divisa do Estado do Ceará, o qual não é signatário do protocolo citado. Assim, deveria no momento da apresentação espontânea das GRM no posto de divisa do Estado do Ceará ser emitida a nota fiscal avulsa, consoante o previsto no art. 187, III e IV do Dec. 24.569/97. Recurso ordinário conhecido e provido para reformar a decisão singular de procedência para improcedência da autuação, em desacordo com o parecer da Assessoria processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Bens sem nota fiscal. Guia de Remessa de Material. Protocolo 29/2011. Apresentação espontânea. Nota Fiscal Avulsa. Improcedência.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“Remeter mercadoria sem documentação fiscal.

O atuado esta remetendo bens do ativo do estado de SP para o CE acobertado pelas guias de remessa de material – GRM nº D336/003780, D336/003782 e D336/003867 justificando os protocolos ICMS 29/2011, 44/2011, 89/2011, 40/2014, 107/2014, 33/2016, 44/2016 e 51/2016, contudo o Ceará não é signatário de nenhum deles, motivo do auto de infração. Cobrado multa c/base art. 881 ”.

O agente atuante sugeriu como artigo violado o artigos 139 do Dec. nº 24.569/97, com a penalidade inserta no Art. 123, III, “a”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	488.258,30
Multa	48.825,83
TOTAL	48.825,83

Nas informações complementares o agente atuante descreve com detectou a acusação fiscal.

Encontra-se anexado Mandado de Segurança nº 0155544-82.2013.8.06.0001 para liberara as mercadorias.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação às fls. 26/36 do caderno processual.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento nº 1144/20 pela procedência da autuação.

A empresa irrisignada com a decisão singular apresenta recurso ordinário, alegando basicamente que:

- I- Preliminarmente: do atual posicionamento do Conat referente a matéria tratada no presente processo;
- II- Do direito: da não ocorrência da infração;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão singular para improcedente.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame recurso ordinário interposto pela empresa autuada por ser decisão contrária a seu interesse, pois foi decidido pela procedência da autuação, por considerar que a mercadoria estava sem nota fiscal.

No caso em questão a empresa autuada é acusada de transportar bens acobertados por documento fiscal inidôneo, tendo emitido as Guias de Remessa de Material, no valor de R\$ 488.258,30 (quatrocentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos).

A julgadora singular entendeu que as Guias de Remessas de Material não são documentos fiscais competentes para acobertar qualquer circulação de mercadorias ou bens, logo, são documentos fiscais inidôneas conforme o previsto no art. 669 e 829 do Decreto nº 24.569/97.

As Guias de Remessa de Material e os respectivos Conhecimentos de Transportes Eletrônicos – CT-e tinham como emitente Tecnologia Bancária sediada em São Paulo-SP com destino a Tecnologia Bancária localizada em Fortaleza-Ce.

A empresa autuada informa que foi formalizado o Protocolo ICMS 29, de 13 de abril de 2011, que dispõe sobre o transporte interno e interestadual de bens entre estabelecimentos da Tecnologia Bancária S A , sendo o Estado de São Paulo signatário.

Insta trazer a Cláusula primeira do Protocolo ICMS 29, de 13 de abril de 2011, assim editado:

“Cláusula primeira. Ficam os estabelecimentos da Tecnologia Bancária S A nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, autorizados, em substituição à nota fiscal modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal avulsa, a utilizar o Documento de Controle e Movimentação de Bens – DCM/ Guia de Remessa de Material –GRM



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo.”

Desta forma, como as Guias de Remessa de Material foram emitidas no Estado de São Paulo que é signatário do Protocolo ICMS 29/11, portanto, o protocolo tinha validade e eficácia até a dívida com o estado do Ceará, que não é signatária do protocolo em questão.

Nesse sentido, compreendemos que como o protocolo tinha validade e eficácia até a dívida do Estado do Ceará, quando da entrega espontaneamente pela autuada das Guias de Remessa de material no Posto Fiscal de Aracati, o agente fiscal com base no previsto no art. 187, VI, do Dec. 24.569/97-RICMS, tinha a opção de expedir a Nota Fiscal Avulsa, uma vez que a situação em exame enquadra-se no inciso III do dispositivo legal, respeitando ao Princípio da Espontaneidade.

Calha esclarecer que a empresa autuada não possui inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF do Estado do Ceará e que o Estado de São Paulo não emite nota fiscal avulsa, circunstâncias materiais importantes para o deslinde da questão em exame.

Pelos motivos acima expostos, acatamos os argumentos da peça defensiva para decidir pela improcedência da autuação com base nos precedentes do Câmara Superior, Resoluções nº 29/18; 43/18; 45/18; 46/18; 49/18; 50/18; 60/18; 64/18.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão de procedência para **improcedência** da autuação.

É como voto.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos, Processo de Recurso Nº 1/4582/2018 – Auto de Infração nº 2/201809929. RECORRENTE: TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme o voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Restaram prejudicadas as demais questões preliminares suscitadas



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

no Recurso. Esteve presente para sustentação oral a representante legal da
recorrente, Dra. Izabel Martinez.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 08 de Outubro de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.09.02 14:14:16 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
Presidente da 3ª Câmara

Lucio flavio
alves
Lucio Flavio Alves
Relator

Assinado de forma digital
por Lucio flavio alves
Dados: 2021.08.20
08:42:33 -03'00'

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.10.08 17:00:29
-03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Ciente em: _____/_____/_____